



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Ref.ª 65751 – ponto 2.1.:

1. Abra vista ao Ministério Público para, querendo, se pronunciar.

2. Face à não oposição de todos os sujeitos processuais procede-se, de imediato, à prolação de decisão por simples despacho.

DECISÃO POR SIMPLES DESPACHO

RELATÓRIO:

1. [REDACTED] veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS (ERSE) no processo de contraordenação n.º 18/2020, que a condenou numa coima no montante de setecentos e cinquenta euros (€ 750,00) pela prática, a título negligente, de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15.09, na redação em vigor à data dos factos.
2. Pede a Arguida que o procedimento contraordenacional seja julgado prescrito, caso assim senão entenda deve a decisão ser declarada nula por ter considerado factos novos, sem a devida e legal comunicação e caso assim se não entenda deve ser aplicada uma admoestação.
3. A ERSE apresentou alegações (cf. ref.ª 371482).



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

QUESTÕES PRÉVIAS:

Primeira questão prévia – prescrição do procedimento contraordenacional¹:

4. Alega a Arguida que os factos ocorreram em 07.02.2019, sendo o prazo de prescrição do procedimento de um ano, nos termos do artigo 27.º, alínea c), do Regime Geral das Contraordenações (RGCO) e, pese embora as diversas interrupções ocorridos, já decorreu o prazo máximo a que alude o artigo 28.º, n.º 3, do RGCO.
5. A ERSE, nas suas alegações, pugna pela improcedência desta questão.
6. Vejamos.
7. A contraordenação imputada consubstancia-se no facto da Arguida não ter remetido à ERSE a reclamação apresentada em 07.02.2019 pelo consumidor [REDACTED] [REDACTED] no livro de reclamações no prazo de quinze dias úteis. Por conseguinte, a infração consumou-se no dia útil seguinte ao fim deste prazo, ou seja, em 01.03.2019, sendo esta a data considerar para efeitos de início de contagem do prazo de prescrição, quer se considere aplicável, para o efeito, o disposto no artigo 5.º, do RGCO, quer se considere aplicável o critério previsto no artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal (CP), *ex vi* artigo 32.º, do RGCO.
8. A contraordenação imputada, a título negligente, era punida, na redação em vigor à data dos factos anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01, com uma coima fixar entre € 750,00 e € 7.500,00, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do diploma.

¹ Os segmentos da presente sentença assinalados a amarelo destinam-se a orientar os Exmos. Senhores Assessores do Tribunal em relação às referências legislativas relevantes e palavras-chave a incluir na base de dados de jurisprudência do Tribunal.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

9. Por falta de norma especial o prazo de prescrição do presente processo contraordenacional obedecia, na redação em vigor à data dos factos, ao disposto no artigo 27.º do RGCO, cujo teor se impõe transcrever para tornar mais clarividente o pressuposto errado no qual assenta a alegação da Arguida. Assim, estipula o normativo indicado o seguinte: "*O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos: a) Cinco anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a (euro) 49879,79; b) Três anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima de montante igual ou superior a (euro) 2493,99 e inferior a (euro) 49879,79; c) Um ano, nos restantes casos*".
10. Conforme decorre do texto da norma o legislador considerou os limites da moldura legal abstrata aplicável para efeitos de determinação do prazo. Que é este o sentido correto do preceito decorre da utilização do vocábulo "aplicável" que significa suscetibilidade de aplicação e não aplicação efetiva. Também não podia ser de outro modo, pois a prescrição do procedimento contraordenacional pode ocorrer em qualquer fase do processo e inclusive antes da instauração do próprio processo, ou seja, em momento muito anterior à determinação de qualquer sanção concreta.
11. Esclarecido este primeiro ponto coloca-se a questão de saber qual ou quais os limites da moldura legal abstrata são relevantes, designadamente se o limite mínimo, se o limite máximo ou ambos. Considera-se que o limite que releva é o limite máximo da moldura legal abstrata. Assim, isso é afirmado de forma inequívoca na alínea a) da norma, mas também corresponde ao sentido normativo da alínea b) por causa da utilização do vocábulo "aplicável" que tem o significado referido e por exclusão aplica-se igualmente à alínea c). Em particular no que respeita à alínea b) do artigo 27.º do RGCO, que é a alínea aplicável ao



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

caso, basta que o limite máximo da moldura legal abstrata seja superior ao limite mínimo aí indicado (€ 2.493,99) para que se preencha a previsão da norma, pois nesses casos é suscetível de ser aplicada uma coima de montante igual ou superior ao referido.

12. Esclarecido este ponto conclui-se que o prazo de prescrição aplicável, de acordo com a lei em vigor à data dos factos, é de 3 anos, por força da referida alínea b) do artigo 27.º do RGCO, pois a contraordenação imputada é punível com coima cujo limite máximo corresponde a € 7.500.
13. Se considerarmos as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01 ao Decreto-Lei n.º 156/2005 somos conduzidos a um prazo de prescrição superior, designadamente de cinco anos, porque a contraordenação imputada é atualmente classificada como contraordenação grave e as contraordenações graves estão sujeitas ao prazo referido – cf. artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005 na referida redação e artigo 36.º, alínea a), do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, pelo que esta redação não é aplicável (cf. artigo 1.º, n.º 2, do RGCO).
14. O prazo de prescrição de 3 anos, que começou a correr no dia 01.03.2019, sofreu, pelo menos, uma interrupção em 20.08.2020 (cf. fls. 30 a 33), com a notificação da Arguida da instauração do processo de contraordenação e para prestar informações e outra em 11.07.2022, com a prolação da decisão impugnada (cf. refª 371480) – cf. artigo 28.º, n.ºs 1, alíneas c) e d), do RGCO – pelo que, nessas datas, o prazo reiniciou-se. Para além disso, tal prazo também sofreu três suspensões: uma primeira suspensão durante um período de 86 dias, que decorreu desde 05.03.2020 até 03.06.2020, por força do n.º 1 e da alínea b) do n.º 9 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e dos artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio;



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

uma segunda suspensão durante um período de 74 dias, que decorreu desde 22.01.2021 até 06.04.2021, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-C da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril; e uma terceira suspensão, iniciada em 03.10.2022 com a notificação do despacho de admissão do recurso (cf. ref.ª 372589) e que ainda se encontra em curso e que poderá atingir o prazo máximo de 6 meses – cf. artigo 27.º-A, n.º 1, alínea c) e n.º 2, do RGCO.

15. Considerando as causas de interrupção e suspensão referidas é evidente que o prazo de prescrição ainda não atingiu o limite máximo previsto no artigo 28.º, n.º 3, do RGCO.
16. **Por conseguinte, julga-se improcedente esta questão.**

**

Segunda questão prévia - nulidade da decisão impugnada:

17. Alega a Arguida que a “Entidade Nacional para o Sector Energético E.P. (ENSE) encetou um processo de contra - ordenação (NUICO:0065/2019), **relativo a factos ocorridos em 12 de Junho de 2019**, no posto de abastecimento de combustíveis da [REDACTED] em [REDACTED] Remeteu aquela entidade à ERSE o referido procedimento contra - ordenacional que, por sua vez, verificou existirem indícios da prática de contra - ordenação pelo incumprimento do regime previsto no Decreto Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, diploma legal que estabelecia a obrigatoriedade de envio à ERSE, no prazo de 15 dias, o original de folha de reclamação apresentada em 7.02.2019. Não obstante, a ERSE, em sede de inquérito no âmbito dos presentes autos, notificou a ora Impugnante aos 11 dias do mês de Agosto de 2020, **pela alegada prática de uma infracção em 12 de Junho de 2019**, vide documentos juntos aos autos. Deste modo, o auto contra o qual a arguida, ora Impugnante, veio apresentar defesa é nulo por ter sido proferido com base numa acusação nula, já que não contém a descrição dos factos, pelo que a decisão padece de erro nos pressupostos em que assenta. Não é, pois, permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória, sem antes se ter assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

sobre a sanção ou sanções em que incorre, conforme dispõe o artigo 50º do Decreto -Lei n.º 433/82, de 27.10 e sucessivas alterações, e em jurisprudência obrigatória *in. Ac. STJ de Fixação de Jurisprudência nº 1/2003* de 16-10-2002, *in DR I Série A* de 27-02-200. Logo, salvo melhor opinião em sentido contrário, **deve ser ordenado o arquivamento dos presentes autos por nulidade da decisão**".

18. A ERSE pugna pela improcedência desta questão.
19. Vejamos.
20. O artigo 50.º do RGCO garante ao arguido o direito de audição e defesa. Trata-se de uma concretização do artigo 32.º, n.º 10, da CRP, que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, exarada no acórdão nº 659/2006 e reiterada em outros arestos, nomeadamente nos acórdãos nº 461/2011 e nº 73/2012, implica, no essencial, "*a inviabilidade constitucional da aplicação de qualquer tipo de sanção, contraordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido (direito de audição) e possa defender-se das imputações que lhe são feitas (direito de defesa), reagindo contra uma acusação prévia, apresentando meios de prova e requerendo a realização de diligências tendentes a apurar a verdade*"².
21. É, assim, essencial para o exercício deste direito que o arguido tenha conhecimento das imputações que lhe são feitas ou de acordo com a fórmula adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de fixação de jurisprudência nº 1/2003, publicado no Diário da República I série nº 21, de 25.01.2003, devem-lhe ser fornecidos "*os elementos necessários para que o interessado fique a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, nas matérias de facto e de direito (artigo 101º, nº 2)*".

² *In* www.tribunalconstitucional.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

22. O que implica, de acordo com o acórdão do Tribunal Constitucional nº 99/2009, *"a descrição sequencial, narrativamente orientada e espaço-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contraordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização, objetiva e subjetiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trate"*³.
23. Transpondo os parâmetros expostos para o caso concreto considera-se que a Arguida não tem razão. Efetivamente, a nota de ilicitude que lhe foi notificada (cf. fls. 62), cuja cópia consta a fls. 56 a 61 contém a descrição dos factos imputados, quer dos factos corporizadores dos elementos objetivos, quer dos factos corporizadores do elemento subjetivo e da culpa (cf. pontos 18 a 22) e faz referência também às normas legais violadas e às sanções aplicáveis (cf. pontos 31 a 38), de forma inteligível e suficiente para o exercício do direito de defesa.
24. No que respeita especificamente à data dos factos imputados a nota de ilicitude alude ao não envio pela Arguida à ERSE no prazo de quinze dias úteis da reclamação formulada no dia 07.02.2019 – cf. ponto 18, fls. 58 verso –, ou seja, os mesmos factos que são imputados na decisão impugnada – cf. ponto 21, do capítulo relativo aos "FACTOS PROVADOS", pág. 8 da decisão, fls. 156 dos autos.
25. A data que a Arguida indica como dissonante – 12.06.2019 – corresponde à data da fiscalização efetuada pela Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE), conforme auto de notícia de fls. 9, que, contudo, não se confunde na nota de ilicitude com os factos imputados e supra referidos.
26. Importa, por último, referir que a notificação a que a Arguida alude – notificação de 11.08.2020, com a ref.^a E-DSJ/2020/259/FMS/SAD/ds – não corresponde à notificação da nota de ilicitude, mas à notificação que consta a fls. 32 e 33, por via

³ In www.tribunalconstitucional.pt.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

da qual a ERSE comunicou à Recorrente a instauração do processo de contraordenações e lhe solicitou informações sobre a alegada infração.

27. Por conseguinte, a Arguida não tem qualquer razão.

28. **Termos em que, se julga improcedente esta questão prévia.**

**

29. Não há mais questões prévias, exceções ou nulidades que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

30. Com relevo para a presente decisão ficaram provados os seguintes factos:

- a. Em 07.02.2019, a Arguida explorava o posto de abastecimento de combustível sito na [REDACTED]
- b. No dia 07.02.2019 [REDACTED] apresentou uma reclamação no livro de reclamações existente no referido posto de abastecimento de combustível.
- c. A Arguida não enviou no prazo de quinze dias úteis a referida reclamação à ERSE.
- d. A ERSE só veio a ter conhecimento de tal reclamação após ter recebido o processo de contraordenação instaurado pela Entidade Nacional para o Setor Energético (ENSE), na sequência de uma inspeção realizada por esta entidade no dia 12 de junho de 2019.
- e. A Arguida não representou a possibilidade de ocorrência da omissão referida, por desconhecer a obrigação legal de envio da reclamação à ERSE, o que se deveu a falta de diligência no conhecimento das suas obrigações legais, cuidado de que era capaz.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- f. A Arguida não tem antecedentes contraordenacionais em infrações da competência da ERSE.
- g. O objeto social da Arguida consiste na comercialização no ramo dos combustíveis e lubrificantes, tendo disponível para venda diversos produtos e equipamentos que se encontram publicitados no site da empresa, concretamente lubrificantes e aditivos, aquecimento doméstico, gasóleo agrícola e gasóleo rodoviário.
- h. No ano de 2021 a Arguida obteve um volume de negócios no montante de € [REDACTED] um resultado líquido do período no valor de € [REDACTED] e um capital próprio no montante de € [REDACTED] e teve 4 trabalhadores.
- i. A Arguida exerce a sua atividade comercial, pelo menos, fazendo a entrega de material no domicílio dos clientes.
- j. Em data não concretamente apurada, a Arguida celebrou com a [REDACTED] um contrato de cessão de exploração e fornecimento em regime de venda firme do [REDACTED] de que a [REDACTED] é proprietária.
- k. A [REDACTED] é uma empresa que foi constituída em 2005.
- l. A [REDACTED] tinha, à data, um quadro de pessoal de 4 trabalhadores.
- m. A Arguida pediu à Solicitadora com quem trabalha que enviasse e-mail à Direção Geral do Consumidor, a solicitar informações sobre os procedimentos a adotar aquando do encerramento da empresa/atividade.

**

31. Não se provaram os seguintes factos:

- a. A cessão e exploração do posto de abastecimento de combustível em causa foi a primeira, e única, cessão de exploração de um Posto de Abastecimento de combustíveis que celebrou.
- b. Aquela exploração comercial cessou em 2019.
- c. O pedido referido na alínea m) foi efetuado quando a Arguida cessou a exploração do Posto de Combustível de [REDACTED]



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- d. A reclamação referida nos factos provados veio-se a revelar totalmente infundada, da mesma não resultou nenhuma ilegalidade, nem foi a [REDACTED] objeto de qualquer reparo.
- e. A Arguida atravessa dificuldades económicas para preservar e manter o seu negócio em funcionamento e para proceder ao pagamento da coima a Arguida terá de deixar de cumprir com os pagamentos de salários e outros que se obrigou por força da sua laboração.

**

- 32. Para apuramento dos factos provados e não provados foram tidos em consideração os meios de prova produzidos na fase organicamente administrativa e na fase de impugnação judicial, salientando-se que no “processo contraordenacional não vigora o princípio da imediação, na sua versão rígida”, pelo que “a prova produzida na fase administrativa mantém a sua validade na fase judicial”⁴.
- 33. Na admissão e valoração destes meios de prova foram levadas em conta as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação (cf. artigo 42.º, do RGCO) e no processo penal, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações (cf. artigo 41.º, n.º 1, do RGCO), bem como o princípio geral da livre apreciação da prova (cf. artigo 127.º, do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO), nos termos que, em pormenor, se passam a expor.
- 34. Os factos relativos à exploração do posto em causa, à reclamação, ao seu não envio e à forma como a ERSE veio a ter conhecimento dos mesmos – alíneas a) a

⁴ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Europeia*, pág. 291, anotação ao art. 72º.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

- d) dos factos provados – resultaram do auto de notícia de fls. 2 a 4, da cópia da reclamação de fls. 5 e do processado subsequente de fls. 6 a 27 e não são impugnados pela Arguida.
35. No que respeita aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e da culpa – alínea e) dos factos provados– alegou a Arguida que “presumiu a gerência da [REDACTED] que a sua área administrativa havia cumprido todos os requisitos legais. A área de negócio em causa era nova para a [REDACTED] e, afortunadamente para a sociedade, reclamações dos clientes não são procedimentos com que estivessem familiarizados. Convém elucidar até que a reclamação *in casu* se veio a revelar totalmente infundada. A sociedade Impugnante, na sua década e meia de existência, nunca foi alvo de denúncias, nem de qualquer acção de fiscalização por más práticas ambientais, violação de normas regulamentares municipais, ou outras. Desconhecia que estivesse a incumprir qualquer preceito legal. Desconhecia a [REDACTED] que pudesse estar a violar qualquer dispositivo legal ”
36. Admite-se como possível que a Arguida não tenha representado a possibilidade de ocorrência da omissão referida, por desconhecer, tal como alega, a obrigação legal de envio da reclamação à ERSE, pois não resultou da prova produzida qualquer outra razão que justifique a omissão detetadas. Contudo, isso é revelador de que a omissão não se deveu a qualquer fator alheio à sua esfera de controlo, mas apenas e só a falta de cuidado da sua parte no conhecimento, por parte dos seus funcionários responsáveis pelas funções em causa, do regime legal aplicável.
37. Não se duvida de que a Arguida era capaz de ter percebido a sua omissão, uma vez que isso implicava apenas o conhecimento da lei, especificamente de uma lei que a tem como destinatária específica. Esta tarefa está ao alcance de qualquer pessoa minimamente capacitada para o efeito, sendo certo que, por um lado, caso a Arguida não dispusesse de juristas ou profissionais capazes de executar tal tarefa podia sempre contratar terceiros e, por outro lado, a obrigação em causa constava no próprio livro de reclamações (cf. 67). É verdade que aí consta como prazo de envio o prazo originalmente previsto na lei de cinco dias úteis. Contudo,



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

apesar da instrução estar desatualizada neste ponto era suficiente para alertar a Arguida para a obrigação de envio e quando muito poderia originar um envio mais célere.

38. A ausência de antecedentes contraordenacionais – alínea f) dos factos provados – considera-se demonstrada face à inexistência de qualquer elemento em sentido contrário.
39. Os factos respeitantes ao objeto social da Arguida, à forma como exerce a sua atividade e ao ano de constituição da Arguida – alíneas g), i) e k) dos factos provados – foram extraídos da informação divulgada pela própria na Internet, conforme impressões de fls. 68 a 87.
40. A factualidade relativa à situação económico-financeira da Arguida – alínea h) dos factos provados – resultou da declaração de IES relativa ao ano de 2021 junta aos autos com a ref.^a 65751, documento 1.
41. Os factos respeitantes à celebração de um contrato com a [REDACTED] alínea j) dos factos provados infere-se do auto de notícia de fls. 2 a 4 ao referir que se tratava de um posto [REDACTED]
42. Quanto ao número de trabalhadores à data dos factos – alínea l) dos factos provados – admite-se que fosse o mesmo que tinha em 2021 e que está documentado na declaração de IES referida.
43. Os factos relativos ao pedido efetuado à Direção Geral do Consumidor – alínea m) dos factos provados – foram extraídos da cópia dos emails juntos pela Arguida e que constam a fls. 40 a 42.
44. No que respeita aos factos não provados, em relação às alíneas a) e d) não foi produzido qualquer meio de prova. Quanto às alíneas b) e c) os emails juntos pela



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

Arguida que demonstram a informação requerida junto da Direção Geral do Consumidor não são suscetíveis de demonstrar estes factos, uma vez que o seu teor não alude ao encerramento efetivo do posto em causa. Por fim, quanto à alínea e) a mesma não é suportada pela declaração de IES de 2021, que confirma um resultado líquido positivo no montante indicado nos factos provados, não tendo sido produzida prova mais atualizada sobre a sua situação económico-financeira.

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

45. À Arguida foi imputada a prática, a título negligente, de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15.09, na redação em vigor à data dos factos. Vejamos o que estipulam estes normativos.
46. O artigo 5.º, n.º 1, alínea a) do diploma referido preceituava, à data dos factos e na atualidade (uma vez que não foi alterado), o seguinte: "*Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento, deve, no prazo de 15 dias úteis, salvo se for estabelecido prazo distinto em lei especial, remeter o original da folha do livro de reclamações, consoante o caso: a) À entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do setor identificada no artigo 11.º.*"
47. A entidade de controlo dos postos de abastecimento de combustíveis era e continua a ser a ERSE, por força do artigo 11.º, n.º 1, alínea i) do diploma e n.º 7 do Anexo para o qual remete, normas que também não foram alteradas após a data da prática dos factos.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

48. A violação da referida obrigação era punida à data dos factos como contraordenação pelo artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 157/2014, também a título negligente, por força do n.º 2 do mesmo preceito. Atualmente, continua a ser punida como contraordenação também a título negligente, mas por força do artigo 9.º, n.ºs 1 e 4, do referido diploma, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01. Por conseguinte, para efeitos de vigência da infração constata-se que a lei atual não revogou, mas manteve a infração.
49. Importa ainda referir quanto à negligência que, nos termos do art. 15º, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO, age com negligência quem, *por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização* (negligência consciente) *ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto* (negligência inconsciente) – art. 15º, do CP, *ex vi* art. 32º, do RGCO.
50. Retira-se desta definição legal que a negligência é constituída por um tipo de ilícito objetivo e por um tipo de culpa específico.
51. Quanto ao primeiro, traduz-se na violação de um dever de cuidado a que, segundo as circunstâncias, o agente está obrigado, que conduz à realização integral do tipo e que era “previsível e evitável para um “homem médio” prudente, dotado das capacidades do homem médio pertencente à categoria intelectual e social e ao círculo de vida do agente”⁵.
52. Densificando estes elementos, importa salientar que o dever de cuidado não corresponde à “observância geral do cuidado com que toda a pessoa deve

⁵ FIGUEIREDO DIAS, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 864.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

comportar-se no seu relacionamento interpessoal e comunitário⁶, mas ao cuidado devido no caso concreto. A individualização e concretização desse cuidado pode promanar de diversas fontes, designadamente: as normas jurídicas existentes; as normas escritas, profissionais e do tráfego, correntes em certos domínios de atividade; os costumes profissionais; a figura-padrão cabida ao caso, ou seja, o "cuidado imposto pelo concreto comportamento socialmente adequado no tráfico"; deveres de informação e omissão; e ponderação entre a utilidade e o risco⁷.

53. Quanto ao tipo de culpa negligente, consiste na capacidade do agente concreto para observar esse dever. Para tanto, é necessário indagar se o agente concreto, tendo em conta as suas capacidades individuais e os seus recursos, podia ter cumprido ou não o dever de cuidado omitido.
54. Defende a Arguida que os autos devem ser arquivados pela ausência da prática de qualquer ilícito. Contudo, nenhuma das circunstâncias que invoca é suscetível de conduzir a esse resultado.
55. Assim, alega a Arguida que esta foi "*a primeira e única cessão de exploração de um Posto de Abastecimento de combustíveis que celebrou e que cessou a exploração comercial do mesmo em 2019*" e que "*a exploração daquele estabelecimento foi de muito curta duração (apenas por um período de um ano)*". É irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo legal de ilícito se o obrigado tem um ou mais estabelecimentos, se o estabelecimento em causa é ou não primeiro que explora e a duração dessa exploração.

⁶ FIGUEIREDO DIAS, ob. cit., pág. 875.

⁷Cf. ANTÓNIO JOÃO LATAS, Descrição e Prova dos Factos nos Crimes por Negligência – Questões de Ordem Geral, Revista do CEJ, 1.º semestre 2009, número 11, pp. fls. 57 a 61.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

56. Mais alega a Arguida que a reclamação se veio a revelar totalmente infundada. É irrelevante para efeitos de preenchimento do tipo legal de ilícito este facto, uma vez que a lei determina o envio da reclamação sem o condicionar a qualquer requisito quanto ao fundamento, mérito ou conteúdo da mesma.
57. Alega ainda a Arguida que desconhecia que estivesse a incumprir qualquer preceito legal. Este erro – que ficou efetivamente demonstrado (cf. alínea e) dos factos provados) - consubstancia um erro sobre a proibição, uma vez que estamos perante uma conduta axiologicamente neutra. O erro sobre a proibição afasta o dolo, mas não afasta a negligência – cf. artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do RGCO – negligência que conforme veremos infra ficou demonstrada.
58. Mais alega a Arguida que após a acção de fiscalização, a [REDACTED] de imediato efectuou diligências. E quando cessou a exploração do Posto de Combustível de [REDACTED] pediu à Solicitadora com quem trabalha que enviasse e-mail à Direcção Geral do Consumidor, a solicitar informações sobre os procedimentos a adoptar aquando do encerramento da empresa/actividade, , cfr. cópias de emails datados de 6 de Novembro de 2019 juntos aos autos e que se são por integralmente reproduzidos'. A infração consumou-se nos quinze dias úteis subsequentes à apresentação da reclamação, pelo que estes factos posteriores são afastam a sua verificação.
59. Alega ainda que "tinha, à data, um quadro de pessoal de 4 trabalhadores. Actualmente atravessa, como qualquer pequena empresa portuguesa, dificuldades económicas para preservar e manter o seu negócio em funcionamento. Cumpre escrupulosamente todas as suas obrigações legais. A empresa exerce uma actividade de comércio a retalho, cfr. CAE principal que consta na certidão permanente junta". Tais factos também são irrelevantes para a verificação da infração, conforme decorre das normas transcritas
60. Afastados os argumentos da Arguida resulta da prova produzida a verificação de todos os elementos objetivos da infração, pois ficou provado que em 07.02.2019, a Arguida explorava o posto de abastecimento de combustível sito na [REDACTED] no dia 07.02.2019



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

██████ apresentou uma reclamação no livro de reclamações existente no referido posto de abastecimento de combustível e a Arguida não enviou no prazo de quinze dias úteis a referida reclamação à ERSE – cf. alíneas a) a c) dos factos provados.

61. Quanto ao elemento subjetivo e à culpa ficou provado que a Arguida não representou a possibilidade de ocorrência da omissão referida, por desconhecer a obrigação legal de envio da reclamação à ERSE, o que se deveu a falta de diligência no conhecimento das suas obrigações legais, cuidado de que era capaz – alínea e) dos factos provados. Constitui um dever de cuidado elementar para qualquer empresa obrigada a possuir o livro de reclamações conhecer o respetivo regime legal, tendo a Arguida violado este dever.
62. Não se verifica qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, pelo que se conclui pela prática da contraordenação imputada.

SANÇÃO:

63. Requer a Arguida a aplicação de uma admoestação, porque a “aplicação de uma coima pela prática da Contra-ordenação prevista e punida pela alínea a), do n.º 1, do artigo 9º do citado diploma legal, é excessiva face à condição económica e financeira da empresa, e aos factos supra alegados. A empresa não é reincidente. Encerrou a actividade exercida no Posto de Combustíveis ██████ há 3 (três) anos e actualmente não explora estabelecimento idêntico. A aplicação de uma coima irá, certamente, revelar-se demasiado onerosa. Que, para cumprir com o seu pagamento, terá de deixar de cumprir com os pagamentos de salários e outros que se obrigou por força da sua laboração .

”

64. A admoestação, prevista no artigo 51.º, do RGCO, pode ser aplicada quando a a gravidade da infração e a culpa do agente forem reduzidas, for sanável e da mesma não tenham resultado prejuízos para o setor regulado em causa, para os



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

consumidores e para a atividade regulatória da ERSE. À data dos factos a lei não classificava a contraordenação em análise em função da sua gravidade, ao contrário da redação atual que qualifica a contraordenação como grave – cf. artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021. Por conseguinte, a redação atual é concretamente mais desfavorável para a Arguida nesta parte, não devendo ser aplicada. Como a lei vigente à data dos factos não classificava esta contraordenação como grave deve-se considerar apenas a gravidade concreta.

65. Para o efeito, para se compreender melhor o grau de gravidade que pode justificar a aplicação de uma admoestação impõe-se ter presente as características desta sanção do ponto de vista do seu modo de execução e efeitos concretos. E, neste plano, pese embora as eventuais diferenças que possam existir entre a admoestação no direito das contraordenações e a admoestação prevista no direito penal, a verdade é que as duas sanções são equivalentes na perspetiva referida. Por conseguinte, pode-se afirmar que a admoestação prevista no artigo 51.º, n.º 1, do RGCO, tal como a sanção correspondente no direito penal, tem um "*caráter puramente **simbólico***"⁸, sendo "*de todo despida, se não de natureza aflitiva (que ainda pode ser vista no carácter público de censura), em todo o caso, de execução fática e real; e, sobretudo, mostra-se estranha à cominação de – e à ameaça com – um mal futuro*"⁹. Em face destas características, conjugadas com o facto de se tratar da sanção menos grave passível de ser aplicada, pode-se concluir que a reduzida gravidade da infração para efeitos de aplicação da admoestação significa que temos de estar perante as concretas manifestações do ilícito menos graves, ou seja, todos os fatores que interferem com a gravidade da infração têm de assumir um grau de desvalor mínimo.

⁸ FIGUEIREDO DIAS, *in Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2005, p. 385, § 602.

⁹ Idem.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

66. Não é o caso, na medida em que subjacente à atuação da Recorrente está a violação de um dever de cuidado básico e elementar para um sujeito que é o destinatário específico das normas aplicáveis. Para além disso, a reclamação só veio a ser conhecida da entidade reguladora por uma circunstância completamente alheia a qualquer atuação da parte da Arguida e cerca de 5 meses após a apresentação da reclamação. Este conjunto de fatores impede a qualificação da contraordenação como de reduzida gravidade para efeitos de aplicação de uma admoestação. Por conseguinte, não basta uma solene advertência, impondo-se a fixação de uma coima.
67. A contraordenação praticada era punida, à data dos factos, com coima a fixar entre € 750,00 a € 7.500,00 – cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005. Atualmente, é punida com uma coima a fixar entre € 1.700 a € 3.000 – cf. artigos 18.º, alínea b), ii) e 19.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJCE, ex vi artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 156/2005, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29.01.
68. Considerando que, no caso concreto, não há razões para aplicar uma coima superior ao limite mínimo, conforme a ERSE entendeu, conclui-se que a redação vigente à data dos factos é concretamente mais favorável, pelo que é essa que será aplicada (cf. artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, *a contrario*, do RGCO).
69. De referir ainda que não há qualquer fundamento legal para uma dispensa, redução ou atenuação especial da coima, face à gravidade dos factos já referida a propósito da admoestação e à circunstância da culpa da Arguida não ser igualmente reduzida pois dos factos provados não resulta qualquer circunstância que tivesse minimamente perturbado ou dificultado o seu conhecimento da lei. De notar ainda que a aplicação do mínimo legal reflete os fatores favoráveis à Arguida, designadamente o facto da Arguida não ter antecedentes contraordenacionais, não se ter provado que a sua conduta tenha gerado danos



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

ou produzido consequências e não resultar provada a intenção e/ou obtenção de benefícios económicos.

70. Importa ainda esclarecer que a condição económico-financeira da Arguida consente a aplicação de uma coima correspondente ao limite mínimo a, pois a Arguida, no ano de 2021, obteve um resultado líquido positivo de € [REDACTED] e tem um capital próprio no montante de € [REDACTED]. Em todo o caso, mesmo que não consentisse não seria razão para não se aplicar o mínimo legal.

DISPOSITIVO:

71. **Em face de todo o exposto, julgo o presente recurso totalmente procedente e, em consequência, mantenho a condenação da [REDACTED] - [REDACTED] pela prática a título negligente, de uma **contraordenação prevista e punida pelos artigos 5.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-lei n.º 156/2005, de 15.09** numa coima no montante de setecentos e cinquenta euros (€ 750,00).**

CUSTAS:

72. **Mais condeno a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em duas unidades de conta** - cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do Regulamento das Custas Processuais (RCP).

73. Notifique, comunique e deposite.



Santarém - Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Recurso (Contraordenação)

74. Remeta aos Exmos. Senhores Assessores do Tribunal cópia da presente sentença ou informação no sentido de que a mesma foi proferida, com indicação da data do trânsito em julgado ou informação no sentido de que foi admitido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, conforme o caso, informando-se oportunamente da baixa dos autos e da data do trânsito em julgado.

24.10.2022